



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)**

Altera o artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 215/89, de 1 de julho, de modo a prorrogar o período de admissão de novas entidades ao regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira, ou Zona Franca da Madeira, até 31 de dezembro de 2023, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão, de 2 de julho de 2020.

Exposição de Motivos

No contexto da pandemia provocada pelo surto da COVID-19, a Comissão decidiu ajustar um conjunto de regras vigentes, designadamente as relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, tendo em vista mitigar o impacto económico e financeiro nas empresas sedeadas na União Europeia.

Neste sentido, foi aprovado o Regulamento (UE) n.º 2020/972, de 2 de julho de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, no que se refere à sua prorrogação, e o Regulamento (UE) n.º 651/2014 no que se refere à sua prorrogação e ajustamentos pertinentes.

O Regulamento (UE) n.º 2020/972, de 2 de julho, visa conferir “(...) *previsibilidade e segurança jurídica e, simultaneamente, preparar uma possível atualização futura das disposições que regem os auxílios estatais adotadas no âmbito da iniciativa da modernização dos auxílios estatais, a Comissão deve adotar medidas repartidas em duas fases.*”

Neste Regulamento é determinada a prorrogação do período de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 e do Regulamento (UE) n.º 651/2014, por três anos, até 31 de dezembro de 2023.

Ora, a prorrogação do período de aplicação das normas relativas aos auxílios estatais, ao abrigo das quais foi negociado o regime aplicável às entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira, confere ao Estado Português a faculdade de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

prorrogação do regime jurídico previsto no artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, igualmente, até 31 de dezembro de 2023.

O uso da faculdade conferida é determinante para a economia da Região e para amenizar os efeitos originados pela pandemia da doença COVID-19, pelo que, urge acautelar no direito interno, através da alteração do aludido artigo 36.º-A.

Estabelece-se ainda que, a produção de efeitos da prorrogação do prazo de licenciamento ocorra com efeitos a 1 de janeiro de 2022, por forma a que os licenciamentos concedidos desde aquela data relevem o enquadramento no regime fiscal preferencial a que se refere o artigo 36.º-A do EBF.

Assim, propõe-se uma alteração / aditamento aos artigos 240.º e 261.º da Proposta de LOE 2022, de modo a que aqueles normativos contemplem também a alteração ao artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais e respetiva produção de efeitos, com a seguinte redação:

*Alteração / Aditamento “Artigo 240.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais*

Os **artigos 36.º-A**, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º-A

[...]

1 – Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023** são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5% nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [...].

6 - [...].

7 – As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023**, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

4

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...]

17 – [...]

18 – [...].»

«[...]

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

1 – [...]

2 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...].

6 - As alterações **ao artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais**, nos termos do artigo 240.º da presente lei, produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.»

Palácio de São Bento, XX de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas